

ACÓRDÃO TC-373/2017 – PLENÁRIO

PROCESSO	- TC-3547/2016
JURISDICIONADO	- CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ASSUNTO	- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL	- JACIMAR MARVILA BATISTA

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015
– IRREGULAR – MULTA – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Presidente Kennedy**, sob a responsabilidade do Sr. **Jacimar Marvila Batista**, referente ao **exercício de 2015**.

No **Relatório Técnico 00308/2016-2** (fls. 4/22) a área técnica apontou indícios de irregularidades, originando a **Instrução Técnica Inicial 00770/2016-2** (fl. 23) para a citação do responsável.

Em atenção ao **Termo de Citação 01263/2016-1** (fl. 27), o gestor encaminhou os documentos e justificativas (fls. 31/66), as quais foram devidamente analisadas pela Secretaria de Controle Externo de Contas, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 00203/2017-5** (fls. 70/81), recomendando o julgamento pela **irregularidade**, nos seguintes termos:

IV - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas constante do presente processo, pertinente à Câmara Municipal de Presidente Kennedy, de responsabilidade do Sr. Jacimar Marvila Batista, referente ao exercício de 2015, formalizada conforme disposições da IN 28/2013.

Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, **no que tange ao aspecto técnico-contábil**, opina-se pela **IRREGULARIDADE** da presente Prestação de Contas Anual, conforme art. 84 da Lei 621/12, em função dos itens II.I e II.II.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Em. Procurador Luciano Vieira elaborou o parecer **PPJC 00910/2017-4** e manifestou-se de acordo com a Secretaria de Controle Externo de Contas.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Quanto aos apontamentos da área técnica, entendo por bem acompanhar as razões lançadas na Instrução Técnica Conclusiva 00203/2017-5 (fls. 70/81) para manutenção das inconsistências apontadas no RTC 00308/2016-2 (itens 4.3.1 e 5.2.1) de fls. 4/22, pelos seus próprios fundamentos de fato e direito, a seguir transcritos:

[...]

II.I Apuração de Déficit Financeiro Evidenciando Desequilíbrio das Contas Públicas (ITEM 4.3.1 DO RTC 308/2016)

Base Legal: Artigos 48, alínea “b”; 75, 76 e 77, da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000 Art. 29-A, § 1º da CF/88.

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), evidenciado na Tabela 06 deste Relatório Técnico, apurou-se déficit financeiro no montante de R\$ 64.346,55 (sessenta e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Salienta-se que o superávit financeiro referente ao exercício anterior mostrou-se insuficiente para suprir o déficit apurado no exercício em análise.

Diante do apresentado, sugere-se a citação do Agente Responsável para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

Justificativas (fls. 35-41): O jurisdicionado informa que no montante de gastos do poder legislativo apurado em 2015 estão embutidos valores referentes a despesas empenhadas, mas não processadas. Segundo o mesmo, trata-se de contratos estimativos, cujo empenho é efetuado considerando o valor global ou estimativo, acompanhados mês a mês e liquidados conforme sua execução. Continuando, relaciona a origem dos valores a que se refere:

a) Termo aditivo 004/15 do contrato 007/2013: esclarece que se refere a serviços de filmagem e gravação de sessões plenárias da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, tendo sido o contrato firmado de forma estimativa, em virtude das dificuldades para se definir o número

exato de sessões plenárias para a sua vigência, considerando-se a realização de sessões extraordinárias de acordo com as necessidades e demandas supervenientes do município.

Assim, esclarece que o termo aditivo foi celebrado em 30/12/15 para vigor até 31/08/16, com valor global estimado de R\$ 58.395,12, não tendo ocorrido nenhum pagamento no exercício de 2015, sendo a referida despesa correspondente ao exercício de 2016.

Acrescenta ainda que neste particular, se está diante de incorreção do setor contábil, tendo em vista que o empenho por se referir à despesa do exercício de 2016, não deveria ter sido empenhado no exercício de 2015. Entende também ser necessário observar a ocorrência do processamento da despesa, o qual se daria integralmente em 2016, uma vez que o aditivo foi celebrado em 30/12/15, sendo que não houve nenhuma sessão plenária entre os dias 30 e 31 de dezembro daquele ano.

Completa informando tratar-se de lapso que não acarretou qualquer prejuízo para o erário, restando comprovado que o referido contrato se refere integralmente ao exercício financeiro de 2016, e que, somente foi assinado em 30/12/15 em razão do ponto facultativo e feriados ocorridos respectivamente em 31/12/15 e 01/01/16, mas que deveria ter sido empenhado em 01/01/16.

b) Termo Aditivo 002/15 do contrato 003/2014: segundo informa, refere-se a contrato para manutenção de portal da web, tendo sido firmado em 13/10/15, com vigência até 31/08/16. Foi empenhado o montante de R\$ 11.550,00, do qual foram pagos apenas R\$ 2.750,00, restando valor de R\$ 8.800,00, o qual foi inscrito em Restos a Pagar Não Processados.

c) Termo Aditivo 005 do contrato 10/2013: informa tratar-se de locação de sistemas de informática para uso contábil e administrativo, firmado em 31/10/15 para vigor até 31/01/16, tendo recebido empenho no total de R\$ 11.250,00, dos quais foram liquidados R\$ 9.000,00 no exercício de 2015. O restante, R\$ 2.250,00, esclarece que se refere a despesas ocorridas, processadas e liquidadas no exercício seguinte.

d) De acordo com o defendente, também houve empenho estimativo referente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (empenho 99/2015) que gerou saldo inscrito em Restos a Pagar Não Processados no valor de R\$ 798,71.

Em síntese, o defendente entende que os valores empenhados e não liquidados, no total de R\$ 70.243,83, devem ser abatidos do total aferido como despesas totais da Câmara.

Também foi encaminhada na defesa, a relação de restos a pagar não processados de 2015 (fl. 42), bem como cópia dos contratos mencionados acima (fls. 43-66) com os seus respectivos razões de empenhos.

Análise: Verificou-se pela relação de restos a pagar não processados que foram assumidas no transcorrer do exercício de 2015, obrigações da ordem de R\$ 70.243,83, sem, contudo, observar a disponibilidade de caixa, que após a inscrição de restos a pagar processados, conforme Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal (reproduzido abaixo), encaminhado junto a PCA 2015, era de R\$ 5.897,39.

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY - PODER LEGISLATIVO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL ORÇAMENTO FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL 2º SEMESTRE DE 2015 - JULHO A DEZEMBRO DE 2015 LRF, art. 48 - Anexo 6			FL	RUBRICA	Nº PROCESSO
			R\$ 1,00		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA			VALOR ATÉ O BIMESTRE		
Receita Corrente líquida					
DESPESA COM PESSOAL			VALOR	% SOBRE A RCL	
Despesa Total com Pessoal - DTP			1.280.352,67	—	
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 6,00 %			—	—	
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 5,70 %			—	—	
DÍVIDA CONSOLIDADA			VALOR	% SOBRE A RCL	
Dívida Consolidada Líquida			—	—	
Limite Definido por Resolução do Senado Federal - 120,00 %			—	—	
GARANTIA DE VALORES			VALOR	% SOBRE A RCL	
Total das Garantias Concedidas			—	—	
Limite Definido por Resolução do Senado Federal - 22,00 %			—	—	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO			VALOR	% SOBRE A RCL	
Operações de Crédito Internas e Externas			—	—	
Operações de Crédito por Antecipação da Receita			—	—	
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas - 16,00 %			—	—	
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita - 7,00 %			—	—	
RESTOS A PAGAR			INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXECÍCIO)	
VALOR TOTAL			70.243,83	5.897,39	
<small>FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Câmara Municipal De Presidente Kennedy, Emissão: 09/03/2016, às 09:58:24</small>					
_____ JACIMAR MARVILA BATISTA Presidente			_____ TABATA MACEDO DE ALMEIDA Contadora		

Segundo informações prestadas pelo jurisdicionado, a maior parte do valor inscrito em restos a pagar não processados, refere-se a termo aditivo de contrato assinado em 30/12/15, no montante estimado de R\$ 58.395,12, a ser executada em 2016.

É de suprema importância lembrar que com advento da lei 101/2000, o gestor público teve aumentada a sua responsabilidade na forma de administrar os recursos públicos. Foram criadas normas de finanças públicas a serem observadas na administração fiscal. Como bem determina o art. 1º, § 1º dessa mesma lei, a responsabilidade na gestão fiscal passou a pressupor a existência de ação planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo desvios que afetem o equilíbrio das contas públicas.

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Ainda no que se refere à lei 101/00, temos a mencionar o mandamento do art. 55, III, b, 3, quanto ao relatório de gestão fiscal:

Art. 55. O relatório conterá:
(...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

(...)

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

E o art. 4º, I, determina que a lei de diretrizes orçamentárias disporá também sobre o equilíbrio entre receitas e despesas. Ou seja, a assunção de despesas no exercício deverá estar lastreada pela disponibilidade de recursos financeiros a disposição da entidade pública executora.

Portanto, diante da leitura dos artigos anteriores, fica claro que dentre as responsabilidades do gestor público, está a de zelar pelo equilíbrio financeiro da entidade da qual é ordenador de despesas. A assunção de compromissos financeiros para a entidade deve estar alinhada com o limite financeiro da mesma, evitando-se sobrecarregar a gestão do próximo exercício, e deixando assim um legado de finanças saudáveis para o gestor seguinte.

Não poderia o gestor do exercício em análise, comprometer o exercício seguinte, em evidente afronta à legislação em vigor (Lei 101/00) empenhando despesas, sem lastro financeiro, que só serão executadas no exercício seguinte, e que, a princípio deveriam ser criteriosamente planejadas em sintonia com próximo orçamento anual.

Portanto, diante do exposto, somos pela **manutenção da irregularidade**.

II.II DESPESA TOTAL NO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ITEM 5.2.1 DO RTC 308/2016)

Base Legal: art. 29-A da Constituição da República Federativa do Brasil.

O artigo 29-A da Constituição da República estabeleceu que para municípios com população até 100 mil habitantes o total da despesa da Câmara Municipal não poderá ultrapassar 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Em observância às disposições contidas no regramento constitucional retro citado, realizou-se o cálculo concernente ao limite máximo permitido de gasto para o Poder Legislativo do município de Presidente Kennedy e verificou-se que o valor total gasto esteve acima do limite constitucional fixado para a referida despesa, conforme demonstração seguinte:

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transf. de Impostos – Exercício Anterior	22.295.915,19
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos (7%)	1.560.714,06
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	1.645.480,00
% Gasto total do Poder	7,38%
% Limite Gasto total do Poder	7%

Fonte: Processo TC 3547/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Constatou-se que o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal correspondeu a 7,38% da base de cálculo estando em desacordo com o disposto na Constituição da República, haja vista um excedente de 0,38% equivalente a R\$ 84.765,94 (oitenta e quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

Pelo exposto, sugere-se citar o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

Justificativa: O jurisdicionado informou à fl. 33 que a câmara municipal acumulou saldo financeiro do exercício de 2014, no montante de R\$ 89.226,95, decorrente de parcela orçamentária não executada em 2014. Argumenta que a devolução de saldos financeiros dos exercícios somente se tornou obrigatória após a emissão do Parecer em Consulta TC 16/2014, desta Corte de Contas, passando a vigor a partir de 01/01/15. Nesse sentido, o defendente afirma que não há obrigação de devolução de saldo financeiro oriundo do exercício de 2014.

Ainda, segundo o defendente, até o advento do Parecer em Consulta TC 16/2014, não existia no ordenamento jurídico, norma que obrigasse a devolução de saldo financeiro do Poder Legislativo.

Análise: Preliminarmente faz necessário transcrever o entendimento do Parecer em Consulta TC 16/2014, quanto ao tema:

Em sua parte dispositiva:

“RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia onze de novembro de dois mil e quatorze, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, por preliminarmente, conhecer da consulta, e no mérito, responder os questionamentos elaborados pelo Consulente nos termos de seu voto, que acompanhou o voto-vista do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, exceto quanto ao item relativo à devolução de recurso à Prefeitura Municipal, em que prevaleceu, por maioria, o voto-vista do Conselheiro Presidente Domingos Augusto Taufner, vencidos o Conselheiro Relator e o Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, nesse ponto.”

Voto vista do Conselheiro Domingos Augusto Taufner:

“FUNDAMENTAÇÃO

Na resposta dada pela Área Técnica e seguida pelo ministério Público de Contas e pelo Conselheiro Relator “(...) pela impossibilidade de a Câmara utilizar superávit financeiro do exercício anterior para construção de sua sede e aquisição de bens, em razão de não ser ente arrecadador de receita pública”, é utilizado como principal fundamento de que a Câmara Municipal não pode auferir receitas.

Realmente, a Câmara Municipal tem como única forma de ser mantido, o repasse do duodécimo por parte do Poder Executivo Municipal, não podendo auferir receitas. Entretanto, a economia anual que uma Câmara faz em seus gastos e que resulta em um superávit ao final de um ano não pode ser considerado como receita.

Nos termos do artigo 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 “Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o

passivo financeiro conjugando-se ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas”.

Assim, tal argumento não é suficiente para obrigar que a Câmara Municipal devolva ao Poder Executivo o valor do superávit financeiro ao final de um exercício. De qualquer maneira, vale ressaltar que a devolução deverá ser feita obrigatoriamente caso haja previsão na Lei Orgânica Municipal.

Importante citar que a matéria foi parcialmente enfrentada por esta Corte de Contas no Parecer em Consulta TC nº 11/2002, em que firmou o entendimento de que ao final do exercício financeiro, se houver saldo remanescente, tal quantia não deverá ser devolvida ao executivo, devendo ser evidenciada na prestação de contas da câmara e nos demonstrativos contábeis, ressaltando-se, no entanto, a possibilidade de disposição contrária em lei orgânica municipal, bem como que a utilização da economia financeira do exercício anterior deverá respeitar o orçamento quanto a previsão legislativa dos gastos, ou seja, providenciado, se necessário, créditos adicionais de acordo com a Lei 4320/64, inclusive com criação de rubrica específica.

É bom acrescentar que com a aplicação financeira dos valores economizados, a Câmara, por não poder ter receita, deverá repassar ao município o resultado dos rendimentos.

Entretanto, o questionamento não se resume a devolução ou não do *superávit*, mas sim a possibilidade do seu uso no exercício seguinte em aquisição de bens, inclusive de imóvel, em exercício seguinte, tendo em vista os limites do art. 29-A da Constituição Federal.

Há de se ressaltar que é possível este uso, desde que previsto em orçamento. Entretanto, o uso no exercício seguinte, adicionado dos valores repassados a título de duodécimo pelo Município, não poderão extrapolar o limite do art. 29-A da CF.

Esse raciocínio responde as perguntas 1 e 2.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, VOTO no sentido de divergir do entendimento exarado pela equipe técnica e MP de Contas no tocante aos itens 1 e 2. Porém, acompanho o opinamento emitido referentes ao item 3 da Consulta, nos seguintes termos:

Pelo conhecimento da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

No que tange ao mérito da consulta, para respondê-la divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas no tocante ao item 1 e 2, pela Possibilidade de utilização do superávit financeiro do exercício anterior para adquirir bens móveis ou imóveis, desde que previsto em orçamento. Entretanto, o uso no exercício seguinte, adicionado dos valores repassados a título de duodécimo pelo Município, não poderão extrapolar o limite do art. 29-A da CF/88.”

Em sua parte final:

“**RESOLVEM**, ainda, à unanimidade, **definir** a vigência do presente Parecer-Consulta TC-016/2014, bem como **revogar** o Parecer-Consulta TC-011/2002, a partir de 01/01/2015, conforme voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.”

Assim, diante do exposto, verifica-se que o parecer 16/2014 determina que o superávit financeiro de exercício anterior seja utilizado apenas para adquirir bens móveis ou imóveis, e desde que previsto em orçamento.

No caso em questão, foi identificado pela área técnica que a câmara municipal extrapolou o limite de gasto (Art. 29 A da CF) do exercício em R\$ 84.765,94. Compulsando-se os autos, verificou-se, pelos valores registrados no ativo e passivo financeiros do Balanço Patrimonial, coluna exercício anterior, que o superávit financeiro auferido em 2014 foi de R\$ 25.600,30, conforme demonstrado abaixo:

Resultado Financeiro	Valor
Ativo Financeiro em 2014	89.226,95
Passivo Financeiro em 2014	63.626,65
Superávit Financeiro em 2014	25.600,30

Exercício: 2015

Balanço Patrimonial

ATIVO				PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
Especificação	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	Especificação	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
Marcas, Direitos e Patentes Industriais		0,00	0,00				
(-) Amortização Acumulada de Marcas, Direitos e Patentes Industriais		0,00	0,00				
(-) Redução ao Valor Recup. de Marcas, Direitos e Patentes Industriais		0,00	0,00				
Direitos de Uso de Imóveis		0,00	0,00				
(-) Amortização Acumulada de Direitos de uso de Imóveis		0,00	0,00				
(-) Redução ao Valor Recuperável de Direitos de Uso de Imóveis		0,00	0,00				
Diferido		0,00	0,00			43.864,99	169.790,73
TOTAL DO ATIVO		155.784,07	231.616,65	TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		155.784,07	231.616,65

ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES - LEI Nº 4.320/64

ATIVO				PASSIVO			
Especificação	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	Especificação	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO FINANCEIRO		9.108,22	89.226,95	PASSIVO FINANCEIRO		73.454,66	63.626,65
ATIVO PERMANENTE		146.675,85	142.389,70	PASSIVO PERMANENTE		108.708,25	58.210,07
TOTAL DO ATIVO (I)		155.784,07	231.616,65	TOTAL DO PASSIVO (II)		182.162,91	121.836,72
SALDO PATRIMONIAL (I - II)						-26.378,84	109.779,93

CONTAS DE COMPENSAÇÃO - LEI Nº 4.320/64

ATIVO				PASSIVO			
Especificação	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	Especificação	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
Atos Potenciais Ativos		0,00	0,00	Atos Potenciais Passivos		69.445,12	60.998,55
Garantias e Contragarantias Recebidas		0,00	0,00	Garantias e Contragarantias Concedidas		0,00	0,00
Direitos Conveniados e Outros Instrumentos Congêneros		0,00	0,00	Obrigações Conveniadas e Outros Instrumentos Congêneros		0,00	0,00
Direitos Contratuais		0,00	0,00	Obrigações Contratuais		69.445,12	60.998,55
Outros Atos Potenciais Ativos		0,00	0,00	Outros Atos Potenciais Passivos		0,00	0,00

Assim, mesmo utilizando-se o superávit financeiro do exercício anterior, no montante de R\$ 25.600,30, na hipótese de que tal valor tenha sido utilizado conforme critérios adotados pelo parecer 16/2014, para abatimento do gasto total do exercício em análise (2015), constata-se que o limite de gasto determinado pelo Art. 29 A da CF continua sendo extrapolado, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	R\$ 1.645.480,00
(-) Superávit Financeiro de 2014	R\$ 25.600,30
(=) Resultado	R\$ 1.619.879,70
Limite de gastos (Art. 29 A da CF)	R\$ 1.560.714,06
Valor Excedido	R\$ 59.165,64

Portanto, de acordo com o cálculo efetuado acima, **a irregularidade permanece.**

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanho o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas e **VOTO** por:

III.1 sejam mantidas as seguintes irregularidades, conforme já fundamentado neste voto:

- **Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas** (Item 4.3.1 do RTC 308/2016);
- **Despesa total no poder legislativo acima do limite constitucional** (Item 5.2.1 do RTC 308/2016);

III.2 que sejam julgadas **IRREGULARES** as contas da **Câmara Municipal de Presidente Kennedy** referentes ao **exercício de 2015**, de responsabilidade do senhor **Jacimar Marvila Batista**, nos termos do artigo 84 inciso III da Lei Complementar Estadual 621/2012;

III.3 com fulcro no inciso IV, do art. 87 da LC 621/2012 e art. 389 inciso I do RITCEES, aplicar ao senhor Jacimar Marvila Batista **MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a ser atualizada em conformidade com os artigos 135 §3º e 138 da LC 621/2012;

Dê-se ciência ao interessado e, após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3547/2016, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia onze de abril de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Manter as seguintes irregularidades, conforme já fundamentado no voto do relator:

1.1 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (Item 4.3.1 do RTC 308/2016);

1.2 Despesa total no poder legislativo acima do limite constitucional (Item 5.2.1 do RTC 308/2016);

2. Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Presidente Kennedy referentes ao exercício de 2015, de responsabilidade do senhor Jacimar Marvila Batista, nos termos do artigo 84 inciso III da Lei Complementar Estadual 621/2012;

3. Aplicar multa no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil) ao senhor Jacimar Marvila Batista, com fulcro no inciso IV, do art. 87 da Lei Complementar 621/2012 e art. 389 inciso I do Regimento Interno, a ser atualizada em conformidade com os artigos 135 §3º e 138 da Lei Complementar 621/2012;

4. Dar ciência ao interessado;

5. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição se encontram previstos no art. 402 do mesmo diploma normativo.

Composição Plenária

Reuniram-se na sessão plenária para julgamento os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e o senhor conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas, Luciano Vieira.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões